



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 957-46.2010.6.00.0000 – CLASSE 25 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Requerente:** Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Nacional

**Advogados:** José Rui Carneiro e outros

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA  
BRASILEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009.  
DESAPROVAÇÃO PARCIAL.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desaprovar parcialmente a prestação de contas, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be the signature of Gilmar Mendes, written over the printed name.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) protocolou, em 30.4.2010, a prestação de contas do seu diretório nacional referente ao exercício financeiro de 2009.

Com base no relatório preliminar (fls. 178-187) da então Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa)<sup>1</sup>, foram determinadas diligências, tendo o partido apresentado esclarecimentos (fls. 237-241).

Na segunda análise, a Coepa concluiu pela desaprovação parcial das contas (fls. 250-255), motivo pelo qual o então relator, Ministro Marco Aurélio, determinou a abertura de vista à agremiação para que se manifestasse no prazo de 72 horas (fl. 257).

O PSB apresentou manifestação e documentos adicionais às fls. 261-297 e 300-304, sobre os quais a unidade técnica exarou o relatório conclusivo de fls. 312-318, mantendo a sugestão de desaprovação parcial da prestação de contas.

Os autos me foram redistribuídos em 3.4.2014 (fl. 319).

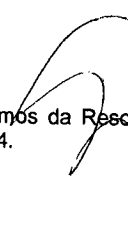
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas (fls. 324-327).

Considerado o decidido pelo Tribunal, em 29.5.2014, na PC nº 947-02/DF, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, solicitei nova manifestação da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) (fl. 329).

Na Informação nº 237/2014, a unidade técnica registra que, tendo em vista o aludido julgado, a conclusão pela desaprovação parcial das contas está mantida, em razão das demais irregularidades (fls. 331-332).

É o relatório.

<sup>1</sup> Atual Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), nos termos da Resolução nº 23.401, de 20.12.2013, referendada pelo Plenário do TSE na sessão administrativa de 11.2.2014.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a Asepa, em análise conclusiva, opina pela desaprovação parcial das contas do Diretório Nacional do PSB referentes ao exercício de 2009, devido a "irregularidades que comprometem parcialmente a movimentação financeira, patrimonial e contábil", assim elencadas (fls. 316-317):

Descrição	Valor (R\$)	Item desta informação
<b>1. Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário</b>		
a) repasse ao Diretório Estadual do Maranhão no período de suspensão devido à desaprovação das contas, em descumprimento ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/1995, c.c. o art. 28, IV, da Res.-TSE nº 21.841/2004 e Res.-TSE nº 22.626/2007.	135.408,13	10 e 10.1
<b>Total (1,16% do Fundo Partidário)</b>	<b>135.408,13</b>	
<b>2. Outras irregularidades</b>		
a) não comprovação da efetiva aplicação dos recursos do Fundo Partidário em políticas para as mulheres, conforme exigido no art. 44, V e § 5º, da Lei nº 9.096/1995;	-	11 e 11.1
b) falta de controle das sobras de campanha pelo partido, em descumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.841/2004;	-	12
c) não apresentação dos comprovantes de recolhimento das sobras de campanha para a Fundação João Mangabeira, em descumprimento ao disposto no art. 7º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.	22.702,45	13
<b>Total</b>	<b>22.702,45</b>	
<b>Total Geral</b>	<b>158.110,58</b>	

Inicialmente, afasto as irregularidades apontadas no item 2, alíneas *a* e *b*, tendo em vista o entendimento deste Tribunal firmado em 29.5.2014, no julgamento da PC nº 947-02/DF, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, *in verbis*:

PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]



3. A partir da edição da Lei nº 12.034/09, o fato de o órgão nacional do partido político não ter informado a existência de sobras de campanha atinentes aos escrutínios municipais ou estaduais, não pode implicar a reprovação, ou mesmo ressalva, quanto à respectiva prestação das contas do exercício de 2009.

4. No tocante à aplicação do § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/09, ante a ausência de destinação de 5% do fundo partidário para programas de participação política das mulheres, restou vencida a relatora, porquanto a Corte entendeu não incidir a norma no exercício financeiro que já estava em curso quando do início da vigência da novel legislação.

5. Contas aprovadas com ressalvas. (Grifo nosso)

Quanto às demais irregularidades, extraio da manifestação da Asepa:

**Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário**

**Repasse ao diretório estadual do Maranhão no período de suspensão (item 1)**

10. O item 4.4 solicitou manifestação quanto ao descumprimento do disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/1995, em razão do repasse de recursos do Fundo Partidário para diretórios estaduais cujas contas foram desaprovadas, de acordo com o demonstrativo à fl. 13. Conforme o Livro-Razão nº 21, às pp. 84-88, o repasse de R\$135.408,13 ao Diretório Estadual do Maranhão no período de suspensão caracteriza o cumprimento do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, c.c o art. 28, IV, da Res.-TSE nº 21.841/2004 e Res.TSE nº 22.626/2007.

10.1 A justificativa apresentada pelo partido, às fls. 262-264, não é aceitável uma vez que a suspensão dos repasses deve ser efetivada a partir da publicação da decisão e não pela notificação ao diretório nacional, conforme art. 28, IV, da Res.-TSE nº 21.841/2004 e Res.-TSE nº 22.626/2007, abaixo transcritos:

“no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

A suspensão dos repasses dos valores relativos ao fundo partidário pelo diretório nacional ao ente regional deve ocorrer a partir da publicação da decisão regional que rejeitou as referidas contas (Res.-TSE nº 22.626/2007)”. (fls. 313-314)



### Outras irregularidades

#### **Não apresentação dos comprovantes de recolhimento das sobras de campanha para a Fundação João Mangabeira (item 2, c)**

13. O item 4.7 solicitou manifestação quanto ao cumprimento do disposto no art. 7º da Res.-TSE nº 21.841/2004 referente às sobras de campanhas depositadas na conta-corrente do partido no valor total de R\$22.702,45 (fls. 28-31). Às fls. 266-270, o partido declarou ter repassado todo o montante das sobras de campanha para a Fundação João Magabeira, porém, não apresentou os comprovantes de recolhimento em descumprimento ao disposto no art. 7º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004. (fl. 316)

Desse modo, com base na argumentação da Asepa, não há como afastar as referidas irregularidades.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, em se tratando de irregularidades que representem percentual ínfimo em relação aos valores movimentados, é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. Nesse sentido: AgR-AI nº 7677-44/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º.10.2013, Pet nº 2.661/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 24.4.2012, e PC nº 4080-52/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgada em 9.12.2010.

No entanto, a despeito de a irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário – apontada pela unidade técnica no valor de R\$135.408,13 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e oito reais e treze centavos) – representar apenas 1,16% do total recebido pelo partido no exercício de 2009 (fl. 316), deixo de aplicar o princípio da proporcionalidade, por entender que é grave o repasse de valores a diretório regional que esteja com o recebimento do Fundo Partidário suspenso em razão de desaprovação de contas.

No caso, é evidente a tentativa de burla à legislação eleitoral, a comprometer, ainda que parcialmente, a movimentação financeira, patrimonial e contábil do PSB, conforme registrado pela Asepa (fl. 346).

Sobre a questão, esta Corte já se manifestou no sentido de que “o TSE também repudia interpretações que ensejem o desvirtuamento da



sanção aplicada especificamente a diretório de partido político, sendo defeso o repasse indiscriminado dos recursos do fundo partidário pelo diretório nacional" (Cta nº 338-14/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24.4.2014).

Dessa forma, **desaprovo parcialmente** as contas do Diretório Nacional do PSB relativas ao exercício financeiro de 2009.

Assim, considerando o valor total da irregularidade, a natureza da sanção e o disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, **determino (i) o desconto, do valor a ser repassado a título de Fundo Partidário**, da importância de **R\$135.408,13** (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e oito reais e treze centavos), apontada como irregular, a ser devidamente atualizada; e **(ii) o ressarcimento ao erário** do mesmo valor (R\$135.408,13), relativo a irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004. A quantia deverá ser atualizada e paga por meio de recursos próprios, mediante a Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o código nº 18822-0 (fl. 317).

Tendo em vista que a agremiação, no exercício de 2007, repassou à Fundação João Mangabeira o valor de R\$2.136.171,79 (dois milhões, cento e trinta e seis mil, cento e setenta e um reais e setenta e nove centavos – fl. 318), **determino a apresentação de prestação de contas suplementar**, na forma que vier a ser oportunamente regulamentada por este Tribunal, nos termos do disposto no art. 3º da Res.-TSE nº 23.428, de 25.6.2014.

Na linha do decidido, em 21.8.2014, na PC nº 28/DF, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, a sanção de desconto na cota do Fundo Partidário e o recolhimento acima determinados deverão ser efetivados somente a partir de **janeiro de 2015** ou após o trânsito em julgado deste acórdão, caso a respectiva publicação ocorra após essa data.



## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Senhores Ministros, o eminente relator tocou num ponto extremamente importante. Embora os valores nas contas gerais sejam um daqueles normalmente considerados pequenos – proporcionalmente pequenos – para rejeitar ou desaprovar as contas, mesmo que parcialmente, no caso concreto foi burla à própria decisão da Justiça Eleitoral, que havia condenado um diretório regional a não receber valores do Fundo Partidário.

É para ficar bem claro aos partidos políticos que não tentem repassar valores àqueles diretórios regionais ou municipais que estejam impedidos de receber recursos do Fundo Partidário.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, também é importante dizer, até para orientação dos partidos, que o Tribunal está atento em relação a eventuais triangulações: quando há diretório regional impedido de receber recurso do Fundo Partidário, passa-se o valor diretamente para o diretório municipal e o municipal é que passa para o regional.

Todos esses aspectos, examinados pela Justiça Eleitoral, são graves o suficiente para a reprovação das contas.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, fui relatora, inclusive, de outro caso, também do PSB, em que aconteceram esses mesmos fatos: o Diretório Nacional repassava o valor para o diretório impedido de receber o Fundo Partidário.

Então, parece-me ser prática corriqueira do partido político.



**EXTRATO DA ATA**

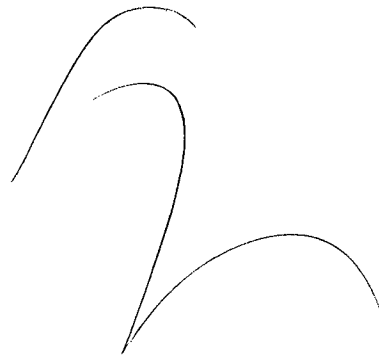
PC nº 957-46.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Nacional (Advogados: José Rui Carneiro e outros).

Usou da palavra, pelo requerente, o Dr. Rafael Carneiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desaprovou parcialmente a prestação de contas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.9.2014\*.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

---

\*Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.